



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 687/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Caio de Oliveira Egea Silveira**, que *“Institui o **Programa Municipal de Monitoramento e Proteção Integral da Criança e do Adolescente**, estabelecendo diretrizes para a comunicação intersetorial, busca ativa e enfrentamento a violações de direitos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Em linhas gerais, a proposta pretende, com a instituição do referido programa municipal, estabelecer cadastramento desde o nascimento, monitoramento do calendário vacinal, exigência de matrícula escolar a partir dos 4 anos de idade e integração entre órgãos municipais e entidades de proteção.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da violação à Lei Complementar nº 95/1998

Ocorre que ao prever mecanismos de proteção integral a criança e ao adolescente e monitoramento vacinal, a proposição replica normas já existentes:

- *Lei nº 8.627/2008, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, disciplinando princípios, diretrizes gerais e mecanismos de articulação entre órgãos municipais e entidades de proteção.*
- *Lei nº 9.494/2011, que dispõe sobre a exigência do atestado de vacinação obrigatória no ato da matrícula em creches e escolas da rede municipal, criando mecanismo de controle vinculado à política educacional.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a forma como a matéria foi apresentada está em desacordo com a melhor técnica legislativa estabelecida pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que em seu art. 7º, inciso IV assim determina:

“Art. 7º (...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

De acordo com a **Lei Complementar nº 95/1998**, quando se legisla sobre matéria já disciplinada em lei anterior, a técnica adequada consiste em alterar diretamente a norma vigente, em vez de editar nova lei autônoma, visando evitar riscos à **segurança jurídica**, garantir **coerência normativa**, assegurar **clareza ao administrado**, bem como proporcionar maior efetividade na fiscalização e aplicação da lei.

Por tais razões, recomenda-se que eventuais inovações sejam promovidas por meio da inclusão de dispositivos complementares na Lei nº 8.627/2008, quando a intenção for reforçar os mecanismos de proteção integral, ou mediante a atualização e ampliação da Lei nº 9.494/2011, caso o objetivo seja aprimorar o controle vacinal no âmbito escolar.

2.2) Do vício de iniciativa

Outro aspecto a ser considerado é que, ainda que fosse superada a questão da sobreposição normativa, o projeto não se limita a enunciar diretrizes gerais, mas avança para a disciplina de **medidas administrativas concretas**, tais como: a determinação de cadastramento de crianças desde o nascimento (arts. 5º e 6º), a obrigação de monitoramento ativo do calendário vacinal e acompanhamento de rotina (arts. 6º e 7º), a imposição de procedimentos administrativos de busca ativa pelos órgãos de saúde e assistência social (arts. 6º, 7º





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 8º) e a previsão de fluxos de atuação para o Conselho Tutelar e o CRAS em caso de descumprimento (arts. 6º, 7º e 8º).

Tais disposições **excedem o papel constitucional do Poder Legislativo** e configuram **ingerência direta na gestão administrativa e operacional das Secretarias Municipais**, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante atribuições assentadas no art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da **Constituição Estadual** e, por simetria no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal**:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;***

(...)

*XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo**”.*

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:***

(...)

*II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**”*

Cumpra, ainda, salientar que, nos termos do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal** e, de forma simétrica, do **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis**. Trata-se de prerrogativa indelegável, que visa assegurar a autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos e na implementação das normas legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No projeto em análise, diversos dispositivos impõem ao Poder Executivo a regulamentação da norma, inclusive definindo **critérios mínimos** para tanto, configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em atribuições típicas do Executivo.

Portanto, não cabe ao Legislativo determinar medidas que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo, nem estabelecer parâmetros mínimos para sua execução, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**, que garante a autonomia e independência de cada Poder em sua esfera de atuação.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade**, por contrariar a Lei Complementar nº 95/1998, além de veicular comandos que impactam diretamente a organização e o funcionamento da Administração, invadindo a competência atribuída ao Poder Executivo (art. 61, inciso VIII, da LOM) e afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 6º).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003500340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **25/09/2025 11:13**

Checksum: **4E318AB505BF292ABA3B5C36B7F44B1CDC486485A4D3C3C961B44CF3F15646A0**

